



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEG 02/2005

Normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior

O Conselho de Ensino de Graduação, no uso de suas atribuições, e em vista do disposto no art. 10 da Resolução CNE/CES n. 1, de 28/1/2002, em Sessão Ordinária de 15 de junho de 2005, resolve:

Disposições Gerais

Art.1 o A Universidade Federal do Rio de Janeiro é competente para revalidar diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior nas áreas de conhecimento, ou afins, em que ministra curso de graduação reconhecido.

Art.2 o Compete ao Conselho de Ensino de Graduação (CEG) disciplinar a revalidação de diplomas em nível de graduação, expedidos pelas entidades referidas no art.1 o.

Da Revalidação

Art.3 o São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

§ 1o - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 2o - No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o requerente anexar cópia do acordo de que for beneficiado.

Do Processo de Revalidação

Art.4o O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado ao Decano do Centro em cujo âmbito se localiza a unidade que ministra curso de graduação na mesma área de conhecimento, ou afim, à do diploma obtido, acompanhado dos seguintes documentos:

I. cópia do diploma;

II. documentos referentes à instituição de origem, contendo duração e currículo do curso, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas cursadas, e o histórico escolar do interessado;

III. *prova de visto permanente, quando couber; (Revogada pela Resolução CEG 04/2013).*

IV. prova de domicílio e residência no estado do Rio de Janeiro, exceto nos casos em que as Universidades Públicas do estado de domicílio do interessado não tenham cursos em área afim ao do diploma objeto do processo;

V. comprovação, no caso de curso de medicina, de realizações de internato ou equivalente.

§1o Todos os documentos estrangeiros terão que ser apresentados em originais, autenticados pelo cônsul brasileiro do lugar onde foram expedidos (exceto os da França em virtude da Convenção Brasil - França, em vigor desde 02/04/85) e traduzidos por tradutor público juramentado, admitindo-se que sejam incluídas no processo apenas cópias autenticadas dos mesmos.

§2o Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art.5 o O interessado indicará, no seu pedido, o curso de graduação da UFRJ de área de conhecimento mais próxima à do curso a que se refere o seu diploma.

Art.6 o O Decano encaminhará o processo, originado pelo requerimento, à unidade a qual pertence o curso de graduação da UFRJ indicado pelo interessado, conforme descrito no artigo anterior.

Art.7 o Recebido o processo pela unidade, o seu diretor constituirá uma comissão de revalidação composta de pelo menos 3 professores da própria unidade, ou de outras, que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento indicada no currículo do curso feito pelo interessado e sugerida no título a ser revalidado.

Art.8 o A comissão de revalidação examinará, preliminarmente:

I- a qualificação conferida pelo diploma, e a adequação da documentação apresentada;

II- a correspondência do curso realizado no exterior com os que são oferecidos no Brasil na mesma área de conhecimento, ou afim.

§1o A comissão poderá solicitar ao interessado informações e documentos complementares que, a seu critério, forem considerados necessários ao seu convencimento.

§2o A comissão poderá determinar que o interessado seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, se esta não ficar evidente após o exame dos documentos apresentados.

§3o Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil, e deverão ser prestados em Língua Portuguesa.

§4o A critério de cada Unidade/Curso poderá ser exigido também comprovante de proficiência oral e escrita em língua portuguesa.

Art.9 o A Comissão proferirá, no processo, parecer opinando sobre o pedido de revalidação, devendo relatar os procedimentos adotados pela mesma e as razões de sua deliberação.

Art.10 Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, a comissão poderá indicar ao candidato a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§1o Concluídos os estudos complementares, o interessado requererá, no processo, o seu prosseguimento, juntando os comprovantes de aproveitamento satisfatório.

§2o Exigir-se-á, em qualquer caso, que o interessado tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

§3o A comissão de revalidação, após verificar o cumprimento da exigência prevista no caput, concluirá o processo, por meio de parecer, opinando pela revalidação do diploma, atendendo aos requisitos previstos no Parágrafo Único do Art. 9 o.

Art.11 A comissão encaminhará, a seguir, o processo ao diretor da unidade que a constituiu.

Art.12 O diretor encaminhará o processo à congregação para homologação ou baixa em diligência, a ser cumprida pela comissão de revalidação.

Parágrafo Único. Satisfeitas as exigências, o processo será devolvido à congregação, para a homologação do parecer da comissão de revalidação.

Art.13 A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1o Da decisão que indeferir o pedido de revalidação, caberá recurso ao Conselho de Ensino de Graduação, a ser interposto no prazo de 15 dias, a partir da publicação da decisão no boletim da UFRJ.

§ 2o Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art.14 Concluído o processo, a unidade promoverá a apostila do diploma revalidado, que deverá ser assinada pelo seu diretor.

Art.15 Realizado o apostilamento, o processo deverá ser encaminhado à Pró- Reitoria de Ensino de Graduação (PR-1) para o registro da respectiva apostila em livro próprio.

Art.16 Após o registro da apostila, o processo será devolvido à unidade para a entrega do diploma ao interessado.

Art.17 Retirado o diploma, caberá o encaminhamento do processo ao Centro respectivo para arquivamento.

Art.18 Fica revogada a Resolução CEG 10/91 e demais disposições em contrário.

Art.19 A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Boletim da UFRJ.

(*) Revoga a Resolução CEG 10/91, para se adequar à Resolução CNE/CES de 28/01/2002.